



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505000-30.2022.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante DAVI RODRIGO MARTINS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505000-30.2022.8.26.0132

Comarca de Catanduva – 1ª Vara Criminal

Apelante: Davi Rodrigo Martins da Silva

Apelado: Ministério Público

Voto nº 29772

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 339, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR AUSÊNCIA DE DOLO – IMPOSSIBILIDADE – Réu que deu causa à instauração de investigação policial em face das vítimas, imputando-lhes crime de que sabia serem inocentes. Presença de dolo específico. Recurso não provido.

Vistos.

Davi Rodrigo Martins da Silva interpôs recurso de Apelação da sentença datada de 03.12.2024, proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Catanduva, que o condenou à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, e prestação pecuniária para entidade pública ou privada com destinação social, no valor correspondente a um salário mínimo, por incurso no artigo 339, “caput”, do Código Penal (fls. 194/201).

Em suas razões, a Defesa requereu a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória ou a atipicidade da conduta, por ausência de dolo (fls. 222/227).

O Ministério Público e, em suas contrarrazões,

requereu o não provimento do recurso (fls. 232/236).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, também, pelo não provimento do apelo (fls. 246/250).

É o relatório.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 339, “caput”, do Código Penal, porque, no dia 09.06.2022, por volta das 16h07min, em local incerto, mas na cidade e Comarca de Catanduva, deu causa à instauração de procedimento investigatório criminal contra Victor de Souza Simonato e André Rodrigues da Silva, imputando-lhes crime de que sabia serem inocentes (fls. 96/98).

Após regular instrução, sobreveio a sentença que o condenou, nos termos da inicial.

Em que pesem as alegações da Defesa, o recurso não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo MMº Juiz de Direito sentenciante.

Com efeito, indiscutível a materialidade delitiva em face do boletim de ocorrência (fls. 03/05), das declarações do acusado (fls. 10), do auto de reconhecimento fotográfico (fls. 11), dos “prints” de conversa de Whatsapp (fls. 28/31), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Ouvido na Delegacia, o réu alegou que é proprietário de um estabelecimento de bebidas e, na data dos fatos, recebeu informação por uma cliente e por seu vizinho Argemiro de que havia uma festa em sua loja. Segundo o acusado, compareceu no local e

constatou o consumo de 84 latas de energético, 14 salgadinhos, seis cervejas e seis maços de cigarro. Afirmou que recebeu de terceiros publicações feitas pela vítima Victor, em que ele e o ofendido André, ex-funcionários, estavam presentes no local e consumiam sua mercadoria. Acrescentou que o estabelecimento não possui câmeras de segurança (fls. 11).

Já em Juízo, o réu negou a prática do delito de denúncia caluniosa mas inovou, alegando, em síntese, que possuía câmeras de monitoramento que gravaram o furto praticado pelos ofendidos, bem como possuía áudios da testemunha Argenor sobre a ocorrência de uma festa, todavia, o Delegado apreendeu o material e não o anexou nos autos, o que se repetiu em outras ocorrências registradas pelo interrogando. Alegou que os ofendidos eram seus ex-funcionários e foram demitidos por justa causa, porque subtraíram valores e mercadorias do estabelecimento. Acrescentou que não afirmou na Delegacia que inexistiam câmeras no local (Fls. 206 – gravação audiovisual).

Tais versões, além de contraditórias entre si, foram frontalmente contrariadas pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a vítima Victor de Souza Simonato esclareceu que trabalhou no estabelecimento do réu por cerca de um mês, ao passo que o ofendido André trabalhou no local após sua saída. Alegou que jamais praticou qualquer furto e, embora tenha permanecido no local após o expediente para tomar cerveja em algumas ocasiões, era o apelante quem trancava o local e tinha a posse das chaves. Acrescentou que o réu registrou vários boletins

de ocorrência com acusações falsas, porém desconhece o motivo de sua conduta (fls. 187 – gravação audiovisual). Em fase inquisitiva, disse que deixou o emprego porque tomou ciência de que o apelante estava registrando vários boletins de ocorrência contra o antigo funcionário, Pedro. Por fim, disse que havia câmeras de monitoramento no local, as quais não foram apresentadas justamente por ser falsa a acusação (fls. 27).

No mesmo sentido, o ofendido André Rodrigues da Silva, ouvido em fase inquisitiva, negou ter furtado o estabelecimento do acusado e confirmou que o apelante começou a registrar vários boletins de ocorrência contra um antigo funcionário. Sustentou que havia câmeras de monitoramento e que o réu começou a enviar várias mensagens de WhatsApp em números falsos, dizendo que “ele estaria do lado errado” e que “tiraria tudo dele” (fls. 46).

Por sua vez, a testemunha Argemiro Pereira de Campos informou que é vizinho do estabelecimento do acusado e que, embora já tenha ouvido som baixo quando o estabelecimento estava fechado, jamais reclamou com o réu, tampouco comentou sobre isso com ele (fls. 171 – gravação audiovisual).

Cabe ressaltar que os depoimentos prestados pelas vítimas e pela testemunha, em Juízo e na Delegacia, são, em essência, coerentes e harmônicos com os demais elementos de prova. Ademais, não se vislumbra nos autos qualquer razão para que elas imputassem falsamente ao réu delito que não cometeu.

Ressalto que o delito de denúncia caluniosa se consuma com a instauração da investigação, processo, inquérito ou ação, independentemente de que destes resulte algum prejuízo para a

pessoa injustamente acusada.

Não se pode negar que para a tipificação do crime de denúncia caluniosa é necessária a existência de dolo direto, não sendo suficiente dolo meramente eventual.

No caso dos autos, porém, restou suficientemente evidenciado, como exposto, que o réu deu causa à instauração de inquérito policial contra os ofendidos, sabendo que estes eram inocentes, pois, *in casu*, o acusado imputou a ambas as vítimas, seus ex-funcionários, a ocorrência de furto de seu estabelecimento, sendo que os ofendidos sequer trabalhavam mais no local, tampouco possuíam a chave do imóvel. Ademais, muito embora os ofendidos e o próprio réu em Juízo tenham afirmado que o estabelecimento possuía câmeras, é certo que o apelante, inicialmente em fase inquisitiva, disse que sequer havia gravações do local (fls. 11). Na sequência, intimado pela autoridade policial após as vítimas informarem que havia câmeras no estabelecimento, o réu inovou e admitiu sua existência, todavia, protelou sua entrega, alegando que “depende de seu comercial” (fls. 44). Como se não bastasse, o réu trouxe uma terceira e fantasiosa versão em Juízo, afirmando que o Delegado de Polícia havia apreendido as gravações e suas conversas de Whatsapp, negando-se a juntá-las aos autos. Consigne-se, aliás, que nenhuma das versões do apelante encontra respaldo nos demais elementos de prova produzidos, na medida em que a testemunha Argemiro, seu vizinho, negou veementemente ter acionado o réu para reclamar sobre barulhos em seu estabelecimento, contrariando sua versão de que teria sido alertado por essa testemunha. Ademais, mostra-se absolutamente inverossímil uma conspiração entre os ofendidos, o Delegado de Polícia e a própria testemunha Argemiro, tão

somente para contradizer as alegações do apelante.

Consigne-se que a alegação da Defesa de que o réu reputou que os ofendidos, por serem seus ex-funcionários, teriam maior probabilidade de serem os responsáveis pelo furto e, portanto, não tinha certeza de que as vítimas eram inocentes, não pode ser acolhida, já que a todo momento o réu alegou possuir convicção sobre a autoria do suposto furto praticado em seu estabelecimento – o qual, frise-se, sequer restou comprovado – e enfatizou tê-los identificado com segurança, seja por fotografias em redes sociais, seja pelas imagens de monitoramento – as quais sequer apresentou -, bem como o conjunto probatório foi uníssono no sentido de que o apelante efetivamente perseguia e intimidava seus funcionários antigos e atuais, o que foi corroborado pelo depoimento das vítimas, bem como pelos “prints” de Whatsapp de fls. 28/31 (“*avisa cada um, todos que fizeram o mal para mim vai se ferrar*”; “*você quer que a gente manda sua foto usando drogas né*”). Aliás, efetivamente, o réu imputou o delito de furto às vítimas no boletim de ocorrência, indicando-as como suspeitas, bem como realizou suposto reconhecimento fotográfico da vítima André (fls. 11), demonstrando o dolo específico com que agiu o apelante.

A respeito do dolo direto reclamado pelo tipo penal previsto no artigo 339 do Código Penal: *"APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - PLENA CIÊNCIA DA FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME À VÍTIMA - PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Se a prova dos autos aponta, de forma inequívoca, que o réu tinha plena ciência de que a imputação de crime à vítima era falsa e tal fato deu azo à abertura de investigação policial, é de manter a sentença condenatória recorrida. Se as circunstâncias judiciais, em seu conjunto, são favoráveis ao réu, é de se reduzir as reprimendas fixadas em primeira instância para melhor adequá-las ao princípio da individualização da pena."* (Apelação Criminal nº. 1.0720.05.023690-3/001, Rel. Des. Adilson Lamounier, 5ª Câmara Criminal do

TJMG, DJ 29.07.2008).

"DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - MANUTENÇÃO. Configura-se o delito de denúncia caluniosa diante da prova incontestada de que o acusado de forma livre e consciente imputou crime à terceira pessoa que sabia ser inocente, mantendo-se a sentença condenatória que, acertadamente, enquadrou sua conduta nas penas do artigo 339 do CPB." (TJMG - Apelação Criminal nº. 1.0720.05.019205-6/001 – Relator Desembargador FERNANDO STARLING - julgado em 22/04/2008).

Sobre o tema: *"É mister que, assim, que a acusação seja objetiva e subjetivamente falsa, isto é, que esteja em contradição com a verdade dos fatos e que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem atribuiu a prática do crime"* (in Manual de Direito Penal, 26ª. Ed., Atlas, vol. III, pp. 375).

Verifica-se, portanto, que restou devidamente comprovado que a conduta do acusado movimentou a máquina pública indevidamente, pois formalizou a imputação de furto contra as vítimas, sabendo que se tratava de imputação falsa.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, a condenação era mesmo de rigor, tal como lançada no ato sentencial.

Quanto às penas, a sentença também não merece reparo, uma vez que, nos termos do disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, foram corretamente aplicadas no mínimo legal, resultando em 02 anos de reclusão, mais pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O regime inicial aberto mostrou-se adequado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, correta a substituição da pena privativa de liberdade por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, e prestação pecuniária para entidade pública ou privada com destinação social, no valor correspondente a um salário mínimo, o que se afigura proporcional, adequado e suficiente à prevenção e à reprovação do crime.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator